

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO**

**Gabriel de Oliveira Lima**

**A resignificação da alienação parental: a alienação no âmbito virtual**

**Juiz de Fora**

**2023**

**Gabriel de Oliveira Lima**

**A resignificação da alienação parental: a alienação no âmbito virtual**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.(a) Dr.(a). Kelly Cristine Baião Sampaio

**Juiz de Fora  
2023**

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Lima, Gabriel de Oliveira .

A resignificação da alienação parental: : A alienação no âmbito virtual / Gabriel de Oliveira Lima. -- 2023.  
34 p.

Orientadora: Kelly Cristine Baião Sampaio  
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2023.

1. Alienação Parental. 2. Síndrome de Alienação Parental. 3. Lei de Alienação Parental. 4. Alienação Parental Virtual. 5. Redes Sociais. I. Sampaio, Kelly Cristine Baião , orient. II. Título.

**Gabriel de Oliveira Lima**

**A resignificação da alienação parental: a alienação no âmbito virtual**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 07 de julho de 2023

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Prof. Dr.(a). Kelly Cristine Baião Sampaio  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Dr.(a). Kalline Carvalho Gonçalves Eler  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Dr.(a). Fernanda Barcellos Mathiasi  
Universidade Estácio De Sá - UNESA

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus, pela minha vida, pelo auxílio nos obstáculos que foram ofertados e superados no decorrer do curso.

Aos meus pais que me incentivaram e apoiaram nos momentos difíceis, inclusive na produção deste artigo, e agradeço veementemente por todo apoio e pela possibilidade de oferecerem ao longo de toda a minha vida as melhores condições possíveis, principalmente no que tange a educação.

Aos amigos, que estes tiveram a função primordial de incentivar nos momentos difíceis e entender o meu afastamento para não só a realização deste trabalho, mas para a OAB, sendo um dos principais pilares de apoio nos momentos conturbados que vivemos durante a pandemia, agradeço pela amizade.

Agradeço aos professores que me orientaram durante esta árdua jornada, cujos ensinamentos são de vital importância para moldar a vida de quem habita ao meu redor.

Agradeço à minha orientadora, pelo auxílio durante a realização deste trabalho, principalmente pelos conselhos, ajuda e paciência.

Por fim, a Instituição Universidade Federal de Juiz de Fora, por ter me proporcionado todo o processo necessário para crescer como pessoa, principalmente no que tange a dedicação no ensino no decorrer do curso.

## RESUMO

O presente artigo trata da alienação parental virtual, tem por objetivo demonstrar como uma exposição ou desabafo (a) genitor (a) nas redes sociais de conteúdo ofensivo, pode impactar não somente a vida íntima do genitor alienado, mas da criança e do adolescente vulnerável, utilizados com o intuito de causar sofrimento. Para tanto, utiliza-se a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental qualitativa de apuração de fatos, doutrinária e jurisprudencial. O presente artigo inicia-se com a conceituação da alienação parental, da síndrome de alienação parental, da necessidade da lei 12.318/10, da análise jurisprudencial do tema para abordar sobre a alienação parental virtual, principalmente sobre como o uso das redes sociais podem fomentar e revigorar as formas de alienação parental, que antes do advento da internet eram predominante no seio familiar, mas com o uso das redes sociais como meio de se expressar, os conflitos familiares tornaram-se públicos, expondo e usando a criança e adolescente causando-lhe danos emocionais, psicológicos e de convivência. Atinge-se também o genitor (a) alienado (a), mediante a sua exposição ou por medidas que visam afastamento da pessoa com menoridade, em virtude de campanhas de cunho desmoralizante para moldar o pensamento da criança e da sociedade sobre o ex-cônjuge.

**PALAVRAS-CHAVE:** Alienação Parental; Lei de Alienação Parental; Síndrome de Alienação Parental; Alienação Parental Virtual; Redes Sociais.

## **ABSTRACT**

This article deals with virtual parental alienation, aims to demonstrate how an parent exposure or a outburst on social networks of offensive content, can impact not only the intimate life of the alienated parent but the vulnerable child and adolescent, used to cause suffering. For this purpose, used the methodology of qualitative bibliographical and documentary research of fact-finding, doctrinal and jurisprudential. This article begins with the conceptualization of parental alienation, the parental alienation syndrome, the need for law 12.318/10, the jurisprudential analysis of the subject to address virtual parental alienation, mainly on how the use of social networks can foster and reinvigorate the forms of parental alienation, which before the advent of the internet were predominant within the family, but with the use of social networks as a means of expressing themselves, family conflicts became public, exposing and using the child and adolescent causing- emotional, psychological and coexistence damage. The alienated parent is also affected, through exposure or measures aimed at removing the person under age, due to demoralizing campaigns to shape the child's and society's thinking about the ex-spouse.

**KEYWORDS: Parental Alienation; Parental Alienation Law; Parental Alienation Syndrome; Virtual Parental Alienation; Social media.**

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2 A ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>9</b>
2.1 A SINDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	11
2.2 A NECESSIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	12
2.3 A ALIENAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS.....	16
<b>3 A RESSIGNIFICAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>20</b>
3.1 AS PRÁTICAS DA ALIENAÇÃO NO ÂMBITO VIRTUAL.....	21
3.2 CASOS DA ALIENAÇÃO NAS REDES SOCIAIS.....	24
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIA.....</b>	<b>28</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A alienação parental consiste na prática cujo escopo é a interferência na integridade física ou psicológica da criança e do adolescente pelo genitor alienante contra um dos genitores, avós ou qualquer pessoa que possua a autoridade, guarda ou vigilância. Impacta no desenvolvimento sadio dos membros da extinta entidade familiar, sendo uma forma de abuso do direito perante a pessoa com menoridade e o genitor alienado, é tipificado em lei própria na 12.318/10.

É constatada antes e durante o processo dissolução da união entre o casal, devido a fatores que cotejam em desavenças que não são resolvidas através do diálogo, tornando-se fontes de remorsos e amarguras que refletem não só na vida privada do indivíduo, mas na vida social e na própria prole.

Anteriormente os atos eram predominantemente no seio familiar, sendo raras as intervenções de terceiros, seja para auxiliar, seja para difundir os atos de alienação. Contudo, com o advento da internet, a vida antes particular torna-se pública, expondo as relações íntimas da família fragilizada principalmente sobre a criança, o adolescente e o genitor alienado, a situações vexatórias ou mediante a criação de uma falsa percepção acerca da índole do genitor alienado.

Nesse sentido, as redes sociais são utilizadas cotidianamente pelos membros da sociedade permitindo que possam se expressar, todavia, ocorre que os usuários da rede social não deveria desmoralizar outros, principalmente um dos genitores, pois uma vez publicado amplia-se o contingente de pessoas que vão interferir na fragilizada relação familiar e na vida do alienado, sendo que posteriormente, a criança ou o adolescente com acesso à internet, pode saber da campanha vexatória criada, ou até mesmo a sua própria utilização como mero instrumento para causar sofrimento.

A metodologia adotada foi a pesquisa qualitativa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial em sites de conteúdo jurídico e social, utilizando livros para fundamentar o presente artigo.

O trabalho aborda o conceito de alienação parental, a síndrome de alienação parental, a necessidade da lei de alienação parental, 12.318/10, e como a jurisprudência do Tribunal de Minas Gerais trata do tema. Ademais, conceitua-se a alienação parental nas redes sociais, a sua prática e casos neste ambiente, pois é um tema recorrente no cotidiano de inúmeras famílias que vêm sua intimidade vazada ou os laços rompidos devido a tais práticas nas redes sociais.

## 2 A ALIENAÇÃO PARENTAL

Ao nos depararmos com o fim da vida conjugal, não é incomum a percepção da existência de pendências entre os cônjuges inviabilizando o término de modo pacífico, nesse sentido Dias (2023, p.1) explica que “A ruptura da vida conjugal, vez por outra, produz em um do par, efeitos traumáticos, gerando sentimentos de abandono, de rejeição, de traição, fazendo surgir forte desejo de vingança.”.

Desse modo, cabe à justiça solucionar o conflito pela guarda, bens ou alimentos, todavia, antes ou durante o divórcio certas atitudes com o intuito de desmoralizar um genitor, pode caracterizar a alienação parental como ensina Silva e Fernandes (2014, p.6). “A alienação parental é um modo de maltrato ou abuso, o qual um dos genitores modifica a consciência da criança ou do adolescente de diferentes maneiras, a fim de extinguir a relação existente entre pai/mãe e filho.”.

A alienação consiste na prática reiterada de atos que afetam o vínculo do filho com o genitor, causando dor e sofrimento para forçar o rompimento da relação familiar existente (Conceição, 2019). Desta maneira como elucida Madaleno (2018, p.29):

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado o assédio, a própria criança contribui para a alienação.

Mediante o uso de estratégias para obstaculizar os vínculos familiares, surge-se a figura do genitor alienador e do genitor alienado, este que suporta as consequências da alienação junto ao filho, conforme o entendimento de Hofmann (2017, p.3):

Utilizando-se de artifícios por vezes sutis, mas sempre de modo persistente, o genitor que detém a guarda crítica, desmoraliza, atribui características tão negativas ao outro genitor a ponto de desconstruir a imagem que seu filho possuía deste último. A criança ou o adolescente são programados para odiarem, aos poucos, a vítima desta campanha desmoralizante, e identificarem-se completamente com as opiniões do guardião. Este é chamado de genitor alienante ou alienador, e o outro é denominado genitor alienado ou genitor “alvo”.

Ademais, a família deve ser um ambiente em que prepondere o afeto, a solidariedade e a liberdade de convivência, prezando sempre que possível pela proteção e o melhor interesse da criança e do adolescente, para que este possa se desenvolver sadiamente.

Neste diapasão, o artigo 226 da Constituição Federal considera a família como a base da sociedade e, segundo o entendimento de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho

“a principal função da família é a sua característica de meio para a realização dos nossos anseios e pretensões. Não é mais a família um fim em si mesmo, conforme afirmamos, mas, sim, o meio social para a busca de nossa felicidade na relação com o outro”.

Portanto, devido a sua importância como o primeiro agrupamento que a criança e o adolescente criam vínculos, sejam consanguíneos ou afetivos, baseado no respeito, na solidariedade e na liberdade para conviver e se relacionar em busca da realização de anseios e proteções, há que se garantir a sadia convivência familiar. Para tanto, estabelece a lei 12.318/10 o significado dos atos alienadores, previstos no artigo 2º, caput:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Os atos de alienação obstaculizam o desenvolvimento psicológico sadio das vítimas da alienação, deste modo, cabe aos genitores pensarem sempre na prole e não em seus interesses, crenças, e que terceiros influenciem negativamente na criação ou no desenvolvimento da criança e adolescente ou do relacionamento, pois a função social da família pelo artigo 226 da Constituição Federal é ser a base da sociedade.

Insta salientar que a alienação não se restringe apenas aos genitores, mas também aos avós e demais parentes, que podem ocupar tanto o papel de alienador como de alienado. Nesse sentido Silva e Fernandes (2014, p.7) ensinam que “Ademais, a prática em questão pode ser cometida por parentes que detenham o menor sob sua autoridade, guarda ou vigilância e também por casais que ainda vivem juntos.”. Possibilita-se, a responsabilização de quem detenha a autoridade parental pela prática do abuso de direito, previsto no artigo 187 do Código Civil (2002): “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”.

Neste ínterim, o alienante que promove a alienação decorrente do abuso do seu direito como detentor da autoridade da criança ou do adolescente, viola o artigo 227 da CRFB/88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

---

<sup>1</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6, p. 98

Considerando o artigo 226 da CRFB/88, que coloca a família como a base da sociedade e o 227 da mesma norma, determina-se como dever da família e da sociedade assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, portanto, os atos que ensejam na alienação violam o respeito, à dignidade, à saúde e à convivência familiar, retardando o seu desenvolvimento, pois a família é a primeira instituição que cria laços sanguíneos e afetivos.

## 2.1 A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A síndrome de alienação parental origina das práticas que visam inviabilizar ou fragilizar o contato de um dos genitores com o outro, e segundo Dias (2016, p. 1):

Para isso cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo. A este processo o psiquiatra americano Richard Gardner nominou de “síndrome de alienação parental”: programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele.

E em razão da alienação, a criança ou o adolescente desenvolve a síndrome, como explica Gomes (2013, p. 45-46):

[...] ambas se completam estando intimamente ligadas e seus conceitos não confundem. Alienação Parental é se desconstruir para a criança, a figura parental de um de seus genitores por intermédio de uma campanha de desmoralização, e marginalização do seu genitor tendo como objetivo afastá-lo do seu convívio e transformá-lo em um estranho para a criança. Essa campanha não está restrita somente ao guardião da criança, e pode ser praticada dolosamente ou não, por um terceiro agente externo. Há casos em que os avós também promovem a Alienação Parental, sendo possível que qualquer pessoa com ou sem relação parental com a criança pratique esse processo. A Síndrome da Alienação Parental diz respeito aos efeitos emocionais e as condutas comportamentais desencadeados na criança que é ou foi vítima desse processo. Grosso modo, são as sequelas deixadas pela Alienação Parental.

A alienação é a prática de atos que afastam o genitor, ou seja, formas de perturbar a convivência, enquanto a síndrome são os efeitos psicológicos que a pessoa com menoridade sofre, conforme o entendimento de Richard Gardner (1998, p. 22):

A Síndrome da Alienação Parental é uma desordem que se origina essencialmente do contexto da disputa pela guarda dos filhos. Sua primeira manifestação é a campanha de denegrir um genitor, uma campanha que não possui qualquer justificativa. Ela resulta da combinação de inculcações feitas por um genitor que realiza programação (lavagem cerebral) e as contribuições da própria criança para transformar o genitor-alvo em vilão. Quando um real abuso parental e/ou uma negligência estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e então a explicação da Síndrome da Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Podendo a criança ou o adolescente em razão dos conflitos e das desmoralizações causadas pelo genitor alienador (Borges, 2019), apresentar além da lavagem cerebral e hostilidade, como assevera Pimenta (2021, p. 1):

Além disso, durante processos turbulentos de obtenção de guarda e de divórcio, os filhos podem experimentar muito estresse, ansiedade e tristeza. As disputas incessantes e táticas de alienação os levam à exaustão mental. A criança emocionalmente desgastada está sujeita a ter episódios recorrentes de terror noturno, insônia e crises de ansiedade.

Neste diapasão, o filho é utilizado como meio para causar dor no genitor alienado, aflorando a síndrome de alienação parental prejudicando o desenvolvimento, sendo a criança e o adolescente conjuntamente com o genitor alienado, as vítimas da alienação, pois como elucida Dias (2016, p. 1) “Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.”.

## 2.2 A NECESSIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Inicialmente, a Organização Das Nações Unidas (ONU), emitiu uma declaração acerca do fim da lei de alienação parental, nesse sentido Cláudia Ferreira (2022, p. 1) elucida que:

A ONU, no dia de hoje, emitiu declaração assinada por seus experts em violência contra mulheres e crianças, onde solicita ao novo governo eleito no Brasil que revogue a LAP e impeça o uso da pseudociência da alienação parental em terras brasileiras.

Enfatiza o caráter discriminatório do conceito e seu uso por homens violentos e abusadores, assim como, o descrédito às vítimas de violência.

Neste modo, nota-se a interferência internacional na gerência do país, conforme transcrito por Cláudia Ferreira (2022, p. 1) “Apesar da indústria da alienação parental ser pujante em nosso país, aguardamos que as autoridades brasileiras tenham a coragem necessária para interromper esse ciclo de perversidade.”.

Deste modo, por mais que exista um órgão internacional pedindo o fim da lei da alienação parental, principalmente nas disputas judiciais<sup>2</sup>, não se deve principalmente no litígio, inviabilizar a aplicação da lei de alienação parental com a escusa de ser discriminatório em relação às mulheres e a prole, pois o interesse é a proteção da criança e do adolescente.

<sup>2</sup> Segundo Aliénor BÉJANNIN: “GENEBRA (4 de Novembro de 2022) – Peritos da ONU apelaram hoje ao novo governo do Brasil para eliminar uma lei sobre a “alienação parental”, que pode levar à discriminação contra mulheres e meninas, particularmente em disputas nos tribunais de família sobre questões de custódia”. In: BÉJANNIN, Aliénor. Brasil: Peritos da ONU apelam ao novo governo para combater a violência contra as mulheres e meninas e revogar a lei da alienação parental. 2022. p. 1. disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/2022-11/2022-11-04-media-statement-Brasil-un-experts-women-girls-p-ortuguese\\_0.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/2022-11/2022-11-04-media-statement-Brasil-un-experts-women-girls-p-ortuguese_0.pdf).

Além disso, tramita na camara dos deputados o Projeto de lei 2.812/22<sup>3</sup>, devido a recomendação da ONU, para revogar a lei de Alienação Parental, e como elucida Gustavo Zanfer (2023, p. 1) “A justificativa do projeto ressalta uma polêmica que envolve a lei de alienação parental, alvo de críticas de instituições de defesa dos direitos de crianças e adolescentes.”.

Todavia, não se deve ignorar que as práticas de alienação parental prejudicam o desenvolvimento da criança e do adolescente, fazendo-se necessário a criação de uma legislação para coibir tais atos.

Diante deste contexto, para a coibição das tais práticas, surge a lei 12.318/10 sancionada em 10 de agosto de 2010, promovendo medidas educativas, que partem com o acompanhamento psicológico até a multa, e a depender do caso, pode ocorrer a perda da guarda da criança e do adolescente, nesse sentido, como elucidado pela Dias (2022, p. 1):

Esta foi a responsabilidade assumida pelo legislador quando da aprovação da Lei da Alienação Parental, no ano de 2010. Enfim, um nome a um nefasto proceder. De forma didática são exemplificadas hipóteses que configuram atos de alienação parental. Bem como as sanções a quem os pratica. É determinada a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, por profissional ou equipe multidisciplinar, com comprovada aptidão para diagnosticar tais atos.

E por Noronha e Romero (2021):

A lei, redigida de forma didática, pretende que não seja ferido o direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, nem que haja prejuízo nas relações de afeto com genitor e com o grupo familiar. Considera que tais atos constituem abuso moral contra a criança ou o adolescente, além de descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Todavia, a respectiva lei sofreu alterações, sendo uma delas em 2017 pela lei 13.431:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

[...]

II - violência psicológica:

[...]

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

Reconhece o artigo 4º, II, alínea b, como forma de violência a alienação parental, bem como novos meios para coibir os atos de alienação, além de permitir a escuta personalizada e

<sup>3</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.812, de 18 de novembro de 2022. Revoga a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010 - Lei de Alienação Parental. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2338753>.

o depoimento especial perante autoridade judicial ou policial, previstos nos artigos 7º e 8º da lei 13.431.

Neste diapasão, em 2022 pelo advento da lei 14.340, houve uma nova modificação na lei 13.318/10 em relação a perda da guarda, e conforme o entendimento de Dias (2022, p. 1). “Com tal propósito a Lei 14.340/2022, ampliou a garantia de visitação assistida, que pode ocorrer em entidades conveniadas com a Justiça. Como é determinada a avaliação periódica do acompanhamento psicológico ou biopsicossocial, o juiz pode nomear perito para a realização dos laudos.”.

Em razão da importância da lei 12.318/10, faz-se necessário a sua atualização perante as modificações e necessidades da sociedade, garantindo a proteção da prole perante as tentativas de rompimento dos laços, mediante atitudes desmoralizadoras realizadas pelo genitor alienador em relação ao genitor alienado. Todavia, reside a ideia da revogação desta lei, pois o escopo não seria a proteção da criança ou adolescente, mas a reaproximação do genitor alienado, de modo a restabelecer a convivência familiar uma vez afetada, nesse sentido Waquim (2021, p. 1):

Há um movimento de revogação da Lei de Alienação Parental, por se dizer que a lei permite que abusadores sexuais fiquem com a guarda de seus filhos. O movimento esquece, porém, que a violência contra crianças e adolescentes não é perpetrada apenas por quem seja pedófilo: a violência (inclusive sexual) pode ser perpetrada por quem aliena.

Reside a ideia de a lei acolher, denúncias realizadas por abusadores ou por quem cometa crimes no âmbito da violência familiar, nesse sentido Chiaverini (2017, p. 1) explica:

Acontece que provas nos casos de abuso sexual são extremamente difíceis de obter. O crime quase sempre ocorre entre quatro paredes, muitas vezes não há ferimentos, a janela para colher material genético do agressor no do corpo da vítima é de 24 horas, os depoimentos das crianças são difíceis de obter e frequentemente carecem de objetividade. Fica fácil, para a defesa, argumentar que as acusações são falsas, e a ausência de provas de abuso se torna prova de alienação parental. Como uma das punições previstas é a inversão de guarda, as crianças, supostamente vítimas, muitas vezes acabam entregues aos suspeitos.

Entretanto, a lei tem o intuito da proteção da criança e do adolescente, contra o genitor que tenta ou implanta falsas percepções ou memórias, de forma a destruir ou fragilizar os vínculos afetivos e familiares que a criança possui, prevenindo ou restabelecendo, o rompimento dessa convivência em razão dos danos oriundos da alienação.

Portanto, o interesse não é na aproximação do genitor alienado ou os tios, avós e outros que possam ser vítimas, mas a preservação da saúde da criança que posteriormente pode sofrer com a síndrome de alienação parental. Além disso, nas causas complexas, que envolvam abusos, o artigo 6º da lei 12.318/10:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

[...]

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

A inversão da guarda, de modo a afastar ou suspender a visitação, mesmo que não possua provas concretas, se dá designando-se logo em seguida, a perícia e posteriormente, discute-se no âmbito do Processo Penal os abusos, respeitados todos os procedimentos, bem como o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, Waquim (2021, p.1). “Não podemos permitir que a proteção dos filhos acabe. Sem a Lei de Alienação Parental, os filhos ficam à mercê dos alienadores, que podem ser homens, mulheres, pais, mães, avós, tios, madrastas, padrastos e outros. A alienação parental não é praticada exclusivamente por um gênero. (...)”. Entende que as razões para a revogação podem deixar as crianças e adolescentes desprotegidos, e ainda nesse sentido Waquim (2021, p.1) elucida que “Não se pode permitir o sucateamento da proteção integral. O Estatuto da Criança e do Adolescente existe, mas sozinho não é suficiente para proteger as crianças e adolescentes do mal da alienação parental.”

Ademais, a eventual revogação, como ensina Dias (2022, p. 1). “Afinal, a revogação da lei, não levaria ao desaparecimento da alienação parental. E esta responsabilidade o Estado não pode assumir, pois precisa garantir a crianças e adolescentes especial proteção, com prioridade absoluta, conforme impõe o Constituição da República.”

Em outro giro, reside a ideia da criminalização da alienação parental, indo de frente à proposta da presente lei, pois como assevera Waquim (2017, p. 1)

A criminalização, longe de atender às orientações dos tratados internacionais e às próprias exigências do sadio desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, atende ao movimento de fetichismo das leis e intenta mais permitir uma revanche legalizada contra o alienador, do que promover a integridade psicológica e restabelecer o direito à convivência familiar da prole alienada.

Afinal, a prisão do familiar alienador pode representar, em via reversa, o próprio prejuízo ao sadio desenvolvimento do infante por privá-lo também da necessária bilateralidade parental. Se é o exercício amplo do direito à convivência familiar que garante o saudável desenvolvimento psicológico dos infantes, é consectário lógico desse raciocínio que a convivência com o familiar alienador também contribui para o saudável desenvolvimento psicológico do infante, devendo a prioridade ser destinada ao restabelecimento do equilíbrio psicoemocional de todos os componentes do ambiente familiar, e não a sua sumária exclusão pela prisão.

Deste modo, nota-se uma realidade voltada à revanche entre genitores, ao invés da proteção dos interesses da criança e adolescente, que pode ter o seu desenvolvimento afetado

em virtude da prisão de uma de suas figuras paternas, nesse sentido conforme o entendimento de Dias (2016, p. 1):

Crianças e adolescentes são o foco principal da legislação que prevê punição à prática de atos de alienação parental, exatamente para assegurar a manutenção da família parental. Tipificar a conduta como crime, faz com que o foco passe a ser o genitor alienador, cujo encarceramento não produz o resultado a que se propõe a lei.

Diante disso, reside no código penal no artigo 339, em relação a denúncia caluniosa, e no Estatuto da Criança e Adolescente no artigo 236, meio para coibir a denúncia caluniosa na hipótese de abuso sexual, e como entende Dias (2017, p. 1): “A harmonia entre a Constituição Federal e o ECA, com a Lei da alienação parental, dá ênfase ao caráter educativo, preventivo à convivência paterno-filial, não permitindo que prevaleça a tese que atribui restrição de natureza penal.”.

Portanto, a lei 12.318 de 2010, é imprescindível para a proteção da criança e do adolescente, não devendo ser revogada pelo Projeto de Lei ou a sua criminalização, pois não atenderia o escopo que a lei se destina, impondo desejos e necessidades dos pais perante o melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse sentido, reduzir a respectiva lei a, falsas notícias de abuso; a proteção do vínculo rompido e não da pessoa com menoridade; a seguir a orientação da ONU que deseja o fim devido discriminação entre as mulheres; a guarda é mantida para aquele que abusa; a necessidade de revogar ou até criminalizar, é equivocado, pois a lei destina-se a proteção da criança e do adolescente, e não se reduz a abusos que aos moldes do artigo 6º, caput da lei 12.318/10, permite que seja discutida na esfera penal e civil os eventuais danos e causa complexas, além disso, o rol exemplificativo do artigo 2º incisos I a VII da mesma lei, determina outras modalidades de alienação, e a sua eventual revogação deixa o criança e o adolescente à mercê do alienador.

### **2.3 A ALIENAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**

Inicialmente, os atos de alienação parental que visam a afastar ou denegrir a imagem de um dos genitores, eram considerados meros derivados do fim da vida conjugal, como ensina Borges (2019, p. 1) “Antes da Lei de Alienação Parental 12.318/10, os atos típicos de Alienação Parental eram considerados reflexos dos conflitos dos adultos em processo de separação ou divórcio.”.

Com o advento da lei 12.318/10, demonstra-se a preocupação com a preservação da saúde da criança e do adolescente e o restabelecimento do convívio familiar fragilizado, conforme a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C SUSPENSÃO DE VISITAS - ATOS PRATICADOS PELA MÃE QUE DIFICULTAM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITAS PATERNO - ALIENAÇÃO PARENTAL - CONFIGURAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

- A Lei n. 12.318/2010 dispõe sobre a alienação parental, definindo-a como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (artigo 2º, caput).

- A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, infringindo disposição constitucional da proteção integral dos menores (artigo 227, da Constituição Federal), além de prejudicar a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constituir abuso moral contra os jovens e infantes e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

- A visitação e o convívio familiar não são somente um direito assegurado aos genitores, mas sim um direito do próprio filho de conviver com os seus familiares, o que reforça os vínculos. O ideal nas situações de guarda de filhos seria harmonizar ao máximo a convivência com ambos os genitores, observando a condição dos pais, adequando os horários das visitas e as peculiaridades de cada caso.

- No presente caso, a prova dos autos, em especial os estudos psicológicos, demonstram de forma clara a alienação parental praticada pela genitora no intuito de impedir o exercício do direito de visitas paternas, além de tentar dificultar o contato da criança com o genitor.

- Inexistindo nos autos qualquer prova referente à evolução no quadro psiquiátrico da genitora no último ano, bem como prova da alteração fática retratada nos autos que justifique o deferimento do pedido de concessão de guarda por ela realizado, a manutenção da guarda na companhia paterna é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0621.17.004165-4/003, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 09/06/2022, publicação da súmula em 28/06/2022)

Com o escopo da preservação da prole, em muitos casos ocorre a alteração da guarda, bem como a designação de acompanhamento psicológico, porém como bem elucidado por Borges (2019, p. 1):

(...) Geralmente os processos de Alienação Parental já tramitam combinados com pedido de reversão da guarda da criança e do adolescente contra o outro genitor ou responsável. Porém, no maior número de casos de Alienação, a decisão, que tem por objetivo sempre prezar pelo bem-estar da prole acaba optando por deixar a guarda com quem já a possuía, mesmo que seja reconhecida na decisão a presença da prática de Alienação por parte da genitora apelada.

Todavia, em virtude de eventuais traumas que a prole possa sofrer com a mudança abrupta da guarda, principalmente se a situação se perdurar rompendo definitivamente o vínculo existente entre criança ou o adolescente com o genitor alienado, torna-se inadequado

a inversão da guarda, permitindo a manutenção perante o genitor alienador, conforme o entendimento do seguinte acórdão:

DIREITO DE FAMÍLIA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS, FIXAÇÃO DE VISITA E DECLARAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL - GUARDA COMPARTILHADA - REGRA GERAL - CONFLITOS ENTRE O CASAL - FILHO ADOLESCENTE QUE RESIDE COM O PAI - DISTANCIAMENTO ENTRE MÃE E FILHO - SITUAÇÃO QUE IMPÕE A GUARDA UNILATERAL EM FAVOR DO GENITOR - PRESENÇA - ATENDIMENTO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - VISITAÇÃO - PERÍODO QUINZENAL - OBRIGAÇÃO DO GENITOR LEVAR O FILHO ATÉ A RESIDÊNCIA MATERNA - ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DO PAI - OCORRÊNCIA - DESQUALIFICAÇÃO DA GENITORA - APURAÇÃO REALIZADA EM ESTUDO PSICOLÓGICO, QUE RECOMENDA A MANUTENÇÃO DA GUARDA COM O PAI - CONSEQUÊNCIAS DO ATO - ADVERTÊNCIA E DETERMINAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO - ALIMENTOS - BINÔMIO NECESSIDADE-CAPACIDADE - INOBSERVÂNCIA - REDUÇÃO DO MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SEGUNDO RECURSO DESPROVIDO.

- Embora a guarda compartilhada seja a regra geral prevista na legislação, a guarda unilateral pode ser fixada em situações em que o compartilhamento não se mostrar recomendável e colocar em risco o desenvolvimento sadio do menor, o que encontra amparo no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal.

- No caso, a guarda deve ser deferida de forma unilateral ao pai, com quem o filho reside desde a separação de fato do casal, pois há elementos, como o laudo psicológico elaborado no curso do processo, que demonstram a existência de conflitos entre os genitores do menor assim como a dificuldade de convívio e o distanciamento entre este sua genitora.

- Resta configurada a prática de alienação parental, se o laudo psicológico indica claramente o comportamento do genitor de responsabilizar a ex-mulher pela separação e de desqualificar a figura desta, interferindo na visão que o filho tem de sua mãe.

- Considerando a natureza e a gravidade do ato de alienação parental e a conclusão do próprio laudo psicológico, é recomendável a advertência e a aplicação da medida de acompanhamento psicológico do adolescente, devendo este permanecer sob a guarda paterna.

- Deve ser imposta ao genitor a obrigação de levar o filho até a residência da mãe no dia e horário de visita estipulados na sentença, pois tal medida foi sugerida no laudo psicológico como forma de fazer cumprir a determinação judicial de visitação, uma vez que o adolescente não demonstrou pretender aproximação da mãe e o pai é uma figura de autoridade e identificação para ele.

(...)

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.552727-8/002, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz ,4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 14/07/2022, publicação da súmula em 15/07/2022)

Ademais, não basta que o ônus da preservação das relações familiares recaia exclusivamente à justiça, cabendo perante a sociedade e a família o respeito a decisão proferida pelo Tribunal, por considerar não só o melhor interesse da criança e do adolescente, mas as especificações do caso, de modo a permitir a convivência e a participação de ambos os genitores no desenvolvimento do seu filho.

Contudo, quando nos deparamos com casos de alienação parental nas redes sociais, cujos efeitos dos atos visam a desmoralizar o genitor, perpassam o âmbito familiar envolvendo círculos de amizade e trabalho, afetando negativamente a visão que outros tenham do genitor alienado, nesse sentido Cortez (2017, p. 1):

Assim, nesse cenário de mundo imaterial, familiares estão usando a rede social como veículo para uma nova modalidade de ataque psicológico no que pese às disputas judiciais de guarda de filho (a), onde agridem de forma irresponsável e desprovida de qualquer fundamentação a figura paterna ou materna no que tange à forma de criação do filho (a), inverdades essas que fogem do ambiente familiar e passam a fazer parte de conhecimento de terceiros estranhos à relação de parentesco entre pai, mãe e filho (a).

Deste modo, utiliza-se a criança, o adolescente ou mediante ofensas nas redes sociais ou em grupos de pouco acesso, não considerando os impactos negativos na vida do outro genitor e na própria criança ou adolescente exposto. Apesar disso, como assevera Borges (2019) as decisões acerca da temática da alienação parental no âmbito das redes sociais, são consideradas como uma mera forma que é absorvida pelas práticas já existentes na lei 12.318/10.

### 3 A RESSIGNIFICAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A implementação das redes sociais, trouxe consigo a falsa ideia de uma “terra sem lei” (Borges, 2019) deste modo, plataformas como twitter, facebook e instagram, tem a capacidade de tornarem-se meios para expor sua percepção de vida, como entende Cortez (2017, p. 1) “Inegável é que as redes sociais se tornaram um verdadeiro diário pessoal aberto ao público, onde ficou comum a divulgação de fotos acompanhada de declarações de amor, carinho, amizade e/ou discórdia.”.

Todavia, o uso das redes sociais dependendo do teor que é exibido, seja crítica ou insulto, os danos mostram-se catastróficos em razão do contingente de pessoas que podem consumir o conteúdo (Abreu e Duque, 2021), pois mesmo que a internet tenha o escopo em agrupar pessoas para que possam interagir, o contato idealizado é frágil, ainda mais em situações que denigrem a imagem de um indivíduo, nesse sentido Pinheiro (2018, p.41):

Uma das consequências mais devastadoras da internet e das redes sociais tem sido o enfraquecimento do diálogo, algo historicamente essencial para a democracia... Infelizmente, nós estamos silenciados pela tecnologia. Existe uma confusão entre conectividade e diálogo. Vivemos na era da conexão, e não do diálogo... Pesquisas mostram que aqueles que mais usam as mídias sociais têm dificuldades em compreender as emoções humanas, inclusive as próprias.

Neste ínterim, a ampliação do contingente de pessoas que têm acesso a informações pessoais ou não, como por exemplo pelo twitter, torna possível criar ambientes que tendem a guiar a um falso pensamento ou percepção da realidade de um indivíduo ou entidade familiar, que acabará deixando uma marca permanente (Borges, 2019), pois uma vez publicado existe sempre a possibilidade de voltar à tona.

Diante da arquitetura de um ambiente, sensação ou até de uma ideia, de que a alienação antes, no seio familiar, expande com o auxílio das redes sociais, fazendo-se alcançar terceiros e afetando a vida da criança e o adolescente alienada e do alienador, Cortez (2017, p. 1), cabe a reflexão:

Todavia, com a explosão de sites de relacionamento e aplicativos de comunicação (facebook, whatsapp, twitter, telegram, etc), notei um comportamento comum que despertou minha atenção e o denominei como **ALIENAÇÃO PARENTAL VIRTUAL DIFUSA**, onde esse ambiente de animosidade extrapola o círculo da família e passa a ser objeto de opinião e julgamento por parte de terceiros alheios à situação real como existe de fato, posto que livre é o acesso pelos demais às fotografias com comentários publicados nos perfis individuais dos genitores ou de familiares no mundo virtual, que tem por objetivo denegrir e desqualificar a conduta do outro no exercício da paternidade ou maternidade. Ou seja, uma verdadeira guerrilha de informação e contrainformação.

Diante do exposto, nota-se que a alienação parental virtual ocorre quando se utiliza as redes sociais como meio para atingir o genitor alienado, ou que exclua virtualmente o genitor

do convívio com o filho, como o interrompimento das chamadas, bem como possibilita que terceiros participem da discussão, e conforme o entendimento de Cortez (2017, p. 1):

Nesse sentido, o uso desses meios virtuais de comunicação tem um viés negativo, que é a manipulação por pessoas que desejam atingir a imagem das outras, criando falsos ambientes que se tornam verdades aos olhos de terceiros que desconhecem a realidade do contexto, mormente quando se trata de pais separados em disputa pela guarda dos (as) filhos (as).

Diante da possibilidade de que o alienador possa, no momento em que desejar, limitando ou não a quem o assunto será dirigido e consumido, expor a situação familiar, que em regra é íntima em face de terceiros (Borges, 2019), pode-se concluir que as práticas de alienação se ressignificam pela utilização das redes sociais, como no site sobre a alienação parental (2021, p. 1):

O alienador tem necessidade de se expor em grupos virtuais, porque, seu objetivo principal é que amigos e familiares do alienado curtam, compartilhem e encaminhem suas postagens para o alienado.

Despertar a raiva alheia parece uma obrigação para os exibidos de plantão!

O genitor que carrega o filho como um troféu sente prazer em atualizar a localização no Facebook para mostrar os endereços badalados onde tem ido com a criança ou adolescentes e novo/a namorado/a, enquanto o genitor ausente é apagado da memória do filho e impedido de ter qualquer tipo de contato.

Ademais, as redes sociais ampliaram os meios para romper os laços afetivos, pois não é necessário o contato com o outro genitor, assim até mesmo atitudes propriamente ditas da alienação parental convencional (Borges 2019), descritas no rol exemplificativo do artigo 2º da lei 12.318/10, podem e são utilizadas nas redes sociais. Outro aspecto importante é o dano que o genitor alienado suporta, considerando que uma vez publicado algo que denigra a sua imagem, importando dramas familiares para que terceiros possam opinar, em decorrência dessa exposição, pode acontecer de o genitor alienado considerar que posteriormente, todas as publicações possuam ofensas explícitas ou implícitas (Borges, 2019).

### 3.1 AS PRÁTICAS DA ALIENAÇÃO NO ÂMBITO VIRTUAL

Atualmente, a lei 12. 318/10, traz consigo um rol exemplificativo no seu artigo 2º<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

Nesse sentido, como bem elucidado por Almeida Júnior (2010) “[...] andou bem o legislador quando definiu a alienação parental, sobretudo porque não o fez de maneira exaustiva, valendo-se de noções meramente exemplificativas”. Desse modo, trata-se das formas mais recorrentes que caracterizam atos voltados para a alienação de um dos genitores, possibilitando que o alienador possa recusar informar sobre fatos relevantes do filho, recusar o contato, seja por ligação ou vídeo chamada, inviabilizar as visitas, e devido a capacidade econômica do genitor, pode organizar nos seus dias, passeios e ou atividades que o outro não possa oferecer, desmoralizar e até atribuir a culpa do término ao genitor alienado, bem como obstaculizar a sua autoridade parental ou envolver terceiros (Conceição, 2019).

Todavia, a família não deve ser considerada como uma modalidade de entretenimento onde mostram-se as mazelas e o decaimento das relações, seja entre os genitores, seja do genitor com o filho, utilizando este como meio para torturar o genitor alienado pelo término, pois a criança é um menor vulnerável, (Abreu e Duque, 2021). Ademais, “a suposta autonomia da criança numa situação banal de divórcio transforma e, ao mesmo tempo, mascara a manipulação de um ou ambos os pais, tornando-o refém daquele mais forte” (BRANDÃO, 2009).

Neste ínterim, destaca-se acerca das alienações nas redes sociais, como elucidada Cortez (2017, p. 1):

Sabido, ressabido e consabido é que as redes sociais não têm limites estabelecidos por Lei no que pese à divulgação de imagens de crianças e/ou comentários depreciativos em relação a um dos pais, quando está em disputa a guarda dos filhos ou o seu modo de criação, passando a ser plateia os grupos de “amigos virtuais” de cada um dos genitores em seus perfis nas redes sociais, nesse nefasto palco de animosidade, e assim tendo um efeito multiplicador negativo e que só contribuirá para a má formação psicológica da maior interessada (a), que é a criança.

E conforme (Abreu e Duque, 2021, p. 35):

Neste contexto, a alienação parental digital se perfaz quando um genitor, um dos avós ou quem exerça a autoridade parental, utilizando do ambiente virtual, promove uma campanha difamatória do outro genitor, buscando afastar o filho deste, de forma que as informações transmitidas na internet tenham o intuito de macular a imagem do genitor que sofre a alienação.

A alienação pode se dar através de postagens, mensagens pelo *whatsApp*, comentários indevidos nas fotos, enaltecendo a sua postura ou a do “novo pai” e inferiorizando a postura

---

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

do outro genitor, e o uso de terceiros manipulados para que atinjam o alienado (Abreu e Duque, 2021).

Deste modo, não basta apenas as difamações entre os genitores nas redes sociais, a criança pode ser exposta a ambientes que com o outro genitor, em razão da disparidade econômica, nunca poderá realizar, ofertando assim, melhor qualidade de vida, bens necessários e supérfluos (Borges, 2019). Todavia, a legislação coíbe as práticas de alienação pela lei 12.318/10, mas para a exposição indevida, tanto da criança quanto do genitor alienado, está diretamente relacionado com o artigo 5º X da CRFB/88 e artigo 186 do Código Civil, devendo ser reparado pelos danos causados à integridade da criança e do adolescente, bem como pelas ofensas entre alienador e alienado, seja no âmbito civil ou penal, por ser um ato considerado ilícito.

Entretanto, a constituição no artigo 5º IV da CRFB/88, possibilita a liberdade de expressão, todavia, esta não é absoluta devendo ao alienador antes de publicar, pensar não só no seu objetivo de alienar, mas nos danos que outros suportam pela exposição devido ao término do relacionamento. Deste modo, não prepondera a liberdade de expressão em detrimento da saúde e privacidade da pessoa com menoridade, pois esta é vulnerável, ou do direito deste de se relacionar com o outro genitor e do convívio familiar saudável conforme o artigo 3º da lei 12.318/10.

Ademais, sobre este tema, nota-se que está absorvido no rol exemplificativo da lei 12.318/10, todavia, conforme o entendimento de Cortez (2017, p. 1):

Nesse ponto, cabe à sociedade, entidades de classes não governamentais e legisladores debaterem de forma urgente sobre a criação de um instrumento técnico legal que venha a coibir que tais publicações em redes sociais sejam realizadas, inibindo assim essa alimentação de intrigas e brigas dentro de um processo tão complexo que é a guarda de filhos em ações judiciais.

Deve a sociedade em geral repudiar aquele que insiste em compartilhar situações que derivam da alienação parental nas redes sociais, e pela exposição indevida da criança e adolescente, evitando danos aos laços familiares e a própria da criança ou adolescente (Abreu e Duque, 2021).

Além disso, faz-se necessário a distinção entre a individualidade dos pais com os filhos, e entre os genitores, reconhecendo seus direitos e obrigações, portanto, em relação ao compartilhamento de conteúdo nas redes sociais, sobre a sua perspectiva, não deve ser utilizado a criança e o adolescente, principalmente se as razões versarem sobre eventuais danos que o genitor alienado possa sofrer (Abreu e Duque, 2021).

A família é consagrada e protegida pela constituição, mesmo que os indivíduos tenham a prerrogativa de, expressarem-se como quiser, esta não deve preponderar sobre os direitos fundamentais existentes entre os filhos com os genitores. Deste modo, nota-se a necessidade de uma legislação voltada a coibir o uso das redes sociais e da criança e do adolescente como exposição, pois este tem o direito a crescer em um ambiente sadio.

### 3.2 CASOS DA ALIENAÇÃO NAS REDES SOCIAIS

O uso das redes sociais para fomentar as práticas de alienação parental, fazendo com que terceiros opinem na vida íntima familiar, são corriqueiras, e muitas vezes utilizam-se do *instagram*, *twitter* ou *facebook*, inicialmente como meio de desabafo, mas com o passar do tempo é utilizada para desmoralizar o cônjuge .

Neste sentido, a Revista Quem (2020, p. 1), filiada a Globo, expôs a seguinte matéria:

**Luana Piovani** usou seu Instagram nesta terça-feira (14) para alfinetar novamente o ex-marido, **Pedro Scooby**. Desta vez, ela concorda com uma seguidora que chama o surfista de "pai virtual", repetindo o termo. Em seguida, critica uma possível escolha do filho mais velho, **Dom, morar com o pai** num futuro próximo.

Deste modo, trata-se de uma alienação parental no âmbito virtual, pois utiliza-se o *instagram*, ambiente onde inúmeras pessoas podem acessar um perfil público e influenciar no convívio da prole com o genitor, mediante difamações, sendo esta uma das modalidades previstas no artigo 2º, parágrafo único, inciso I da lei 12.318/10, desqualificando a conduta do genitor, um dos meios mais corriqueiros, devido a inúmeras pessoas utilizarem as redes sociais constantemente para desabafar.

No caso em questão, verifica-se já a existência de outras ofensas e indiretas por meio das redes sociais por parte dos genitores, todavia, esta desqualificação vinda a público afeta diretamente a percepção da criança e do adolescente fragilizando o convívio com o genitor, pois terceiros irão influir na relação familiar não oportunizando que a criança possa crescer sadiamente, já que a criança pode ter acesso ao conteúdo, seja pelo genitor alienante, seja por terceiros, das ofensas, e do ponto de vista arquitetado e difundido, podendo em virtude deste processo, acarretar em depressão, ansiedade, hostilidade e o afastamentos dos filhos com o outro genitor, considerando que o ambiente familiar em questão não é sadio para o desenvolvimentos dos filhos.

Ademais, para o genitor alienado, origina diversos problemas na sua vida pessoal, pois quem a acompanha pode reforçar e difundir ainda mais o ambiente arquitetado, desprestigiando ainda mais o genitor perante terceiros, que deverá utilizar o mesmo meio para

se proteger, expondo ainda mais os filhos no conflito entre os cônjuges, que deveria estar a cargo da Justiça.

Em outro giro, é comum a fixação da guarda unilateral, como por exemplo, um dos cônjuges convive em outro estado, país ou quando a presença física de um dos genitores for nociva à saúde da criança ou do adolescente, fixar as visitas virtuais garantindo pelo uso do *Skype*, *Google Meet*, ou *chamada de vídeo*, o exercício da autoridade parental, informando sobre a sua educação, saúde e a manutenção do convívio familiar.

Todavia, segundo Santos (2019, p. 1):

O Tribunal do estado de São Paulo deferiu a um pai que reside no exterior o direito de contato via *Skype* e *Facetime* com os filhos que estão no Brasil. Segundo o pai, a mãe criava várias restrições na relação dele com os filhos. Por isso, foi necessário a intervenção do Estado e a determinação judicial para que o mesmo possa ter o seu direito garantido.

Fora estabelecido o contato via *Skype* e ou *Facetime*, mas a genitora restringiu o contato, inviabilizando que possa exercer a sua autoridade parental, e poder participar ativamente da vida do filho, nesse sentido explica Santos (2019, p. 1) que “Como já dito, os pais possuem o direito da convivência com os filhos, assim como é dever criá-los e educá-los. É claro que a presença física é insubstituível, mas se não for possível a essa presença é importante o contato a distância através de todas as tecnologias disponíveis.”

Diante dos fatos, nota-se a presença do artigo 2º, parágrafo único, inciso II, III e IV da lei 12.318/10, considerando que a genitora inviabiliza o contato da criança e do adolescente, prejudicando em decorrência deste fato a sua autoridade parental, além disso, não fora respeitado a decisão que deferiu o convívio da prole com o genitor alienado via *Skype* e ou *Facetime*. Deste modo, por mais que exista uma decisão judicial viabilizando a preservação do convívio familiar, levando em questão as necessidades da criança do adolescente em detrimento do interesse dos genitores, requer que todos respeitem e incentivem a decisão proferida para inviabilizar atos que vão, necessariamente prejudicar o desenvolvimento sadio da criança e do adolescente, pois esta tem o direito de manter contato com o pai, mesmo que esteja no exterior e o contato por si só já seja fragilizado por uma virtualização das relações familiares.

Portanto, não deve ser validado o uso da internet, principalmente pelas redes sociais, como ferramenta que possa afastar o convívio familiar devido a problemas existentes no matrimônio, bem como pelo uso da criança como meio para causar sofrimento no outro genitor (a). Entretanto, o uso das redes sociais, deve ser utilizado como meio hábil para não só

a promoção de um ambiente sadio na vida criança, mas para que prepondere a solidariedade, o respeito, a liberdade, de modo a manter, estabelecer ou originar novos vínculos, não utilizando-a em razão de conflitos entre os genitores, como uma mera ferramenta para causar sofrimento, seja pelo afastamento, seja pela exposição.

Ademais, deve-se sempre pensar no melhor interesse da criança e nos seus direitos fundamentais, bem como os deveres que os genitores têm perante a sua prole, principalmente o de proteção, vida digna, respeito, liberdade e o convívio familiar, previsto na constituição federal no artigo 227, fornecendo um ambiente sadio para o seu pleno desenvolvimento, devendo quaisquer pendências serem discutidas por meio do poder judiciário, e não pelas redes sociais.

#### 4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, nota-se que com o advento das redes sociais e principalmente seu uso para desabafar sobre questões do cotidiano, trouxe-se consigo a errônea ideia de impunibilidade, onde é possível se expressar livremente sobre todo e qualquer assunto. Todavia, a alienação parental se renova, pois, as práticas comuns em um casal em litígio, agora são comuns a terceiros que podem opinar e difundir sobre a situação, podendo posteriormente, a criança e o adolescente acessar as desmoralizações e as defesas dos genitores que estão marcadas em perfis de diversas redes sociais.

Ademais, o uso tanto das redes sociais como a autoridade parental para difamar e afastar o genitor, caracterizam-se como abuso do direito, além disso, ofende o artigo 3º da lei 12.318/10, o direito fundamental da relação familiar sadia para o seu pleno desenvolvimento, pois a família é a base da sociedade preconizada pela Constituição Federal no artigo 226. Neste ínterim, não cabe apenas a justiça a proteção dos interesses da criança e do adolescente, mas da sociedade que não devem incentivar, difundir ou apoiar um lado, deve-se pensar na proteção da criança e no seu melhor interesse, pois é inconcebível a utilização e a exposição da criança ou dos problemas íntimos familiares para terceiros com o intuito de alienar um dos genitores.

Por fim, as redes sociais devem ser utilizadas como meio para estreitar laços e o respeito entre os genitores, ao invés de fragilizar em virtude de desejos egoístas e interesses dos pais em detrimento do interesse e da saúde da criança ou adolescente, este vulnerável diante dos ataques e atos que impedem de conviver com o genitor (a), parentes e pessoas que possuem relação de afeto.

## REFERÊNCIA

- ABREU, Arthur Emanuel Leal; DUQUE, Bruna Lyra. **Alienação parental digital na era da pós-verdade**. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/2021\\_Periodicos/REDES\\_v.9\\_n.2.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/2021_Periodicos/REDES_v.9_n.2.pdf). Acesso em: 29 de maio de 2023;
- ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo. **Comentários à Lei da alienação parental**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/17351/comentarios-a-lei-da-alienacao-parental-lei-no-12-318-2010#ixzz36q3GBg6w>. Acesso em 25 maio 2021;
- BÉJANNIN, Aliénor. **Brasil: Peritos da ONU apelam ao novo governo para combater a violência contra as mulheres e meninas e revogar a lei da alienação parental**. 2022. Disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/2022-11/2022-11-04-media-statement-Brasil-un-experts-women-girls-portuguese\\_0.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/2022-11/2022-11-04-media-statement-Brasil-un-experts-women-girls-portuguese_0.pdf). Acesso em: 10 de julho 2023;
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 maio de 2023;
- BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 15 maio de 2023;
- BRASIL. DECRETO-LEI 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da república, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 15 de maio de 2023;
- BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em: 15 maio de 2023;
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 15 maio de 2023;
- BRASIL. Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm). Acesso em: 15 maio de 2023;

BRASIL. Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022. **Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar.** Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm). Acesso em: 15 maio de 2023;

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.812, de 18 de novembro de 2022. Revoga a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010 - Lei de Alienação Parental.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2338753>. Acesso em: 11 de julho 2023;

BRANDÃO, Eduardo Ponte. **Por uma ética e política da convivência: um breve exame da "Síndrome de Alienação Parental" à luz da genealogia de Foucault.** IBDFAM, 2009. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

BORGES, Bruna Teles Gomes. **A Alienação Parental No Âmbito Das Redes Sociais.** 2019. Disponível em: <https://docplayer.com.br/amp/171321981-Centro-universitario-uninovafapi-bruna-teles-gomes-borges-a-alienacao-parental-no-ambito-das-redes-sociais.html>. Acesso em: 25 de maio de 2021;

CHIAVERINI, Tomás. **Lei da alienação parental expõe crianças a abuso.** 2019. Disponível em: <https://envolverde.com.br/lei-expoe-criancas-abuso/>. Acesso em: 29 de maio de 2023;

CORTEZ, Frederico. **A alienação parental virtual difusa.** Disponível em: <https://cortezegoncalves.adv.br/a-alienacao-parental-virtual-difusa/>. Acesso em: 19 de maio de 2023;

CONCEIÇÃO, Cídia Dayara Vieira Silva Da. **Alienação parental em tempos De Redes Sociais,** 2019. Disponível em: [https://www.academia.edu/89345319/Aliena%C3%A7%C3%A3o\\_Parental\\_e\\_S%C3%ADndrome\\_da\\_Aliena%C3%A7%C3%A3o\\_Parental](https://www.academia.edu/89345319/Aliena%C3%A7%C3%A3o_Parental_e_S%C3%ADndrome_da_Aliena%C3%A7%C3%A3o_Parental). Acesso em: 29 de maio de 2023;

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental – um abuso invisível.** Disponível em: <https://berenedias.com.br/alienacao-parental-um-abuso-invisivel/>. Acesso em 15 de maio de 2023;

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?.** Disponível em: <https://berenedias.com.br/sindrome-da-alienacao-parental-o-que-e-isso/>. Acesso em 15 de maio de 2023;

DIAS, Maria Berenice. **Ajustes na lei da alienação parental.** Disponível em: <https://berenedias.com.br/ajustes-na-lei-da-alienacao-parental/>. Acesso em 17 de maio de 2023;

DIAS, Maria Berenice, SANCHES, Patrícia Corrêa. **Alienação parental no Brasil: Criminalizar ou Conscientizar?.** Disponível em: <https://berenedias.com.br/alienacao-parental-no-brasil-criminalizar-ou-conscientizar/>. Acesso em 18 de maio de 2023;

\_\_\_\_\_. **Exibicionismo nas Redes Sociais.** 2021. Disponível em: <https://www.sobrealienacaoparental.com/exibicionismo-nas-redes-sociais/#:~:text=O%20alienador%20tem%20necessidade%20de,para%20os%20exibidos%20de%20plant%C3%A3o.> Acesso em: 19 de maio de 2023;

FERREIRA, Cláudia Galberne. **ONU pede o fim da Lei de Alienação Parental no Brasil.** 2022. Disponível em: <https://summuniuris.com.br/onu-pede-o-fim-da-lei-de-alienacao-parental-no-brasil/>. Acesso em: 10 de julho 2023;

GOMES, Jocélia Lima Puchpon. **Síndrome da alienação parental: o bullying familiar.** Leme: Imperium Editora e Distribuidora de Livros, 2.013;

GARDNER, Richard. **The parental alienation syndrome.** 2. ed. NJ: Cresskill, Creative Therapeutics, 1998;

HOFMANN, Daniela Costa. **Cabimento da alienação parental com comprovação jurídica com alegação e provas, exclusivamente, verídicas.** Disponível em: <https://danielacostadc2012.jusbrasil.com.br/noticias/417272557/cabimento-daalienacao-parental-com-comprovacao-juridica-com-alegacao-e-provasexclusivamente-veridicas>. Acesso em: 10 de maio de 2023;

\_\_\_\_\_. **Luana Piovani chama Pedro Scooby de "pai virtual" e o detona: "Patético".** Quem, 2020. Disponível em: <https://revistaquem.globo.com/QUEM-News/noticia/2020/04/luana-piovani-chama-pedro-scooby-de-pai-virtual-e-o-detona-patetico.html>. Acesso em: 04 de jun. 2023;

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais –** 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018;

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Cível Especializada). Apelação Civil nº 1.0000.20.552727-8/002 5027260-91.2019.8.13.0024 (1). Relator: Desembargadora Moreira Diniz. **Direito de Família - Direito Processual Civil - Apelação - Ação de Guarda, Alimentos, Fixação de Visita e Declaração de Alienação Parental - Guarda Compartilhada - Regra Geral - Conflitos Entre O Casal - Filho Adolescente Que Reside Com O Pai - Distanciamento Entre Mãe e Filho - Situação Que Impõe A Guarda Unilateral em Favor do Genitor - Presença - Atendimento do Melhor Interesse da Criança - Visitação - Período Quinzenal - Obrigação do Genitor Levar O Filho Até A Residência Materna - Alienação Parental Por Parte do Pai - Ocorrência - Desqualificação da Genitora - Apuração Realizada em Estudo Psicológico, Que Recomenda A Manutenção da Guarda Com O Pai - Consequências do Ato - Advertência e Determinação de Acompanhamento Psicológico - Alimentos - Binômio Necessidade-Capacidade - Inobservância - Redução do Montante Fixado na Sentença - Possibilidade - Primeiro Recurso Parcialmente Provido - Segundo Recurso Desprovido.:**

- Embora a guarda compartilhada seja a regra geral prevista na legislação, a guarda unilateral pode ser fixada em situações em que o compartilhamento não se mostrar recomendável e colocar em risco o desenvolvimento sadio do menor, o que encontra amparo no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal. - No caso, a guarda deve ser deferida de forma unilateral ao pai, com quem o filho reside desde a separação de fato do casal, pois há elementos, como o laudo psicológico elaborado no curso do processo, que demonstram a existência de conflitos entre os genitores do menor assim como a dificuldade de convívio e o distanciamento entre este sua genitora. - Resta configurada a prática de alienação parental, se o laudo psicológico indica claramente o comportamento do genitor de responsabilizar a ex-mulher pela separação e de desqualificar a figura desta, interferindo na visão que o filho tem de sua mãe. - Considerando a natureza e a gravidade do ato de alienação parental e a conclusão do próprio laudo psicológico, é recomendável a advertência e a aplicação da medida de acompanhamento psicológico do adolescente, devendo este permanecer sob a guarda paterna. - Deve ser imposta ao genitor a obrigação de levar o filho até a residência da mãe no dia e horário de visita estipulados na sentença, pois tal medida foi sugerida no laudo psicológico como forma de fazer cumprir a determinação judicial de visitação, uma vez que o adolescente não demonstrou pretender aproximação da mãe e o pai é uma figura de autoridade e identificação para ele. - A fixação dos alimentos deve observar o binômio possibilidade/necessidade, o que não foi observado pela sentença recorrida. No caso, mostra-se razoável e de acordo com o referido binômio a fixação dos alimentos em 20% dos rendimentos líquidos da genitora, considerando como tais as vantagens pecuniárias recebidas nos dois cargos menos os descontos de previdência privada e de imposto de renda incidente diretamente na fonte, mais a parcela básica do plano de saúde e ainda 50% das despesas de coparticipação em consultas e exames e 50% do tratamento psicológico.. [S.L.], 15 jul. 2022. Disponível em:

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (8ª Câmara Cível Especializada). Apelação Civil nº 1.0621.17.004165-4/003 0041654-17.2017.8.13.0621 (1). Relator: Desembargadora Ângela de Lourdes Rodrigues. **Ementa: Apelação Cível - Ação Declaratória de Alienação Parental C/C Suspensão de Visitas - Atos Praticados Pela Mãe Que Dificultam O Exercício do Direito de Visitas Paterno - Alienação Parental - Configuração - Recurso Desprovido.** - A Lei n. 12.318/2010 dispõe sobre a alienação parental, definindo-a como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (artigo 2º, caput). - A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, infringindo disposição constitucional da proteção integral dos menores (artigo 227, da Constituição Federal), além de prejudicar a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constituir abuso moral contra os jovens e infantes e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. - A visitação e o convívio familiar não são somente um

direito assegurado aos genitores, mas sim um direito do próprio filho de conviver com os seus familiares, o que reforça os vínculos. O ideal nas situações de guarda de filhos seria harmonizar ao máximo a convivência com ambos os genitores, observando a condição dos pais, adequando os horários das visitas e as peculiaridades de cada caso. - No presente caso, a prova dos autos, em especial os estudos psicológicos, demonstram de forma clara a alienação parental praticada pela genitora no intuito de impedir o exercício do direito de visitas paternas, além de tentar dificultar o contato da criança com o genitor. - Inexistindo nos autos qualquer prova referente à evolução no quadro psiquiátrico da genitora no último ano, bem como prova da alteração fática retratada nos autos que justifique o deferimento do pedido de concessão de guarda por ela realizado, a manutenção da guarda na companhia paterna é medida que se impõe.. [S.L.], 28 jun. 2022. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0621.17.004165-4%2F003&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 02 jun. 2023;

NORONHA, João Luiz de Almeida Mendonça, ROMERO, Leonardo Dalto. **A lei da alienação parental: da inconseqüência dos pais para o bem-estar da criança e do adolescente**. 2021. Disponível

em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1760/A+lei+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+da+inconsequ%C3%Aancia+dos+pais+para+o+bem-estar+da+crian%C3%A7a+e+do+adolescente>. Acesso em: 29 de maio de 2023;

PIMENTA, Tatiana. **Alienação parental e os danos psicológicos causados por ela**. Vittude, 2021. Disponível em: <https://www.vittude.com/blog/alienacao-parental-danos-psicologicos/>. Acesso em: 15 de maio de 2023;

PINHEIRO, Raimundo. **Conflitos, redes sociais e doenças crônicas: problemas e soluções para o Século XXI**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2018. REJAILI, Izabela da Silva Fantazia. **Alienação Parental: uma síndrome silenciosa**. Disponível em:

<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/alienacaoparental-uma-sindrome-silenciosa/>. Acesso em: 24 de maio de 2023;

SILVA, Raquel Oliveira ; FERNANDES, Rogério Mendes. **As consequências da alienação parental para o alienante**. Disponível

em: [http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/AS\\_CONSEQUENCIAS\\_DA\\_ALIENACAO\\_PARENTAL\\_PARA\\_O\\_ALIENANTE.pdf](http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/AS_CONSEQUENCIAS_DA_ALIENACAO_PARENTAL_PARA_O_ALIENANTE.pdf). Acesso em: 15 de maio de 2023;

Santos, Maria Izabel de Melo Oliveira dos. **É melhor um pai virtual do que ausente**. UNIALFA, 2019. Disponível em:

<https://www.unialfa.com.br/publicacoes/noticias/-melhor-um-pai-virtual-do-que-ausente>. Acesso em: 04 de jun. 2023;

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Sem a Lei de Alienação Parental, crianças e adolescentes ficarão desprotegidos**. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2021-jun-22/waquim-possibilidade-revogacao-lei-alienacao-parental>. Acesso em: 17 de maio de 2023;

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Criminalizar a alienação parental é a melhor solução?**.

Reflexões sobre o projeto de lei nº 4488/2016. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1189/Criminalizar+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+%C3%A9+a+melhor+solu%C3%A7%C3%A3o%3F+Reflex%C3%B5es+sobre+o+projeto+de+lei+n%C2%BA+4488&sol%3B2016>. Acesso em: 18 de maio de 2023;

ZANFER, Gustavo. **Projeto em análise na Câmara pede a revogação da lei da alienação parental**. 2023. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/projeto-em-analise-na-camara-pede-a-revogacao-da-lei-da-alienacao-parental/>. Acesso em: 11 de julho 2023.